

<b>PROCESSO Nº:</b>	REC-12/00437427
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Secretaria de Estado da Educação
<b>INTERESSADO:</b>	Paulo Roberto Bauer
<b>ASSUNTO:</b>	Recurso de Reexame da decisão exarada no processo -RLA-09/00594098 - Auditoria em Licitações e Contratos Inexigibilidade de Licitação nº 05/2009 (Objeto: Aquisição de 170.000 Kit`s Coletânea da Cidadania)
<b>DECISÃO SINGULAR:</b>	GAC/CFF - 454/2015

## DESPACHO SINGULAR

Tratam os autos de Recurso de Reexame apresentado pelo Sr. Paulo Roberto Bauer contra o Acórdão nº 0814/2012, proferido nos autos do processo nº Processo n. RLA - 09/00594098 - Auditoria em Licitações e Contratos - Inexigibilidade de Licitação nº 05/2009, que concluiu pela aplicação de multas a diversos responsáveis, entre os quais o recorrente, sendo de sua responsabilidade as seguintes irregularidades :

- a) **ausência de justificativa quanto à escolha do fornecedor do material didático contratado, em afronta ao inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93;**
- b) **ausência de justificativa quanto ao valor dos bens fornecidos, em contrariedade ao previsto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93.**

Os autos foram remetidos à Consultoria Geral - COG que analisou os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Reexame e verificou o atendimento dos requisitos de *legitimidade* e de *singularidade*. Já no tocante à *tempestividade* observou que o recurso fora interposto fora do prazo legal, estando assim intempestivo.

Todavia, considerando a possibilidade de superar a intempestividade, conforme Regimento Interno deste Tribunal<sup>1</sup>, a Consultoria

<sup>1</sup> Art. 135 ...

[...]

§ 1º Não se conhecerá dos recursos previstos neste Capítulo interpostos fora do prazo, salvo par a corrigir inexatidões materiais e retificar erros de cálculo e, ainda, em razão de fatos novos supervenientes que comprovem:

I - que os atos praticados pelo recorrente não causaram, efetivamente, quaisquer prejuízos ao erário;

passou ao exame da situação fática, com a finalidade de verificar o atendimento dos requisitos capazes de superar a intempestividade, quais sejam, "existência de inexatidões materiais que possam ser corrigidas", "erros de cálculo" e "fatos novos supervenientes". Na constatação de que os requisitos pudessem ser atendidos, realizar-se-ia a análise do mérito da peça recursal.

Ao final, concluiu a Consultoria pela inaplicabilidade, nos presentes autos, do art. 135, § 1º, do Regimento Interno, restando desta forma insuperada a intempestividade.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº MPTC 15031/2012, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso em decorrência do não atendimento ao requisito da tempestividade (fls. 30 a 33).

Pela análise do Parecer nº COG nº 1317/2012, fls. 25 a 29, constatei que o Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Paulo Roberto Bauer (art. 80, da LC nº 202/2000) foi intempestivo, tendo em vista que o presente pedido foi protocolado nesta Corte de Contas em 01/10/2012 e o Acórdão recorrido fora publicado em 29/08/2012, tendo o prazo para interposição se esgotado em 28/09/2012, conforme art. 66 do Regimento Interno.

No entanto, conforme demonstrou a Consultoria, a intempestividade poderia ser relevada na existência das condições elencadas no §1º do art. 135 do Regimento Interno, o que não foi verificado, conforme relatado nos autos (fl. 28v):

Compulsando a peça recursal, apura-se que não há fato novo superveniente. Todas as cópias apresentadas no pleito, já constam do processo RLA 09/00594098, como se demonstra:

Cópias apresentadas no recurso	Cópias constantes do processo originário
fl. 16	fl. 10
fls. 17 e 18	fl. 21
fl. 19	fl. 22
fl. 20	fl. 23
fl. 21	fl. 30
fl. 22	fl. 31

II - que o débito imputado ao Responsável era proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor, cuja devolução caberia originalmente ao beneficiário, em consonância com o disposto neste Regimento;  
III - a ocorrência de erro identificação do responsável.

[...]

fl. 23	fl. 32
fl. 24	fl. 33
fl. 25	fl. 34

Além de juntar novamente cópias já constantes do processo RLA 09/00594098, os argumentos usados são os mesmos já analisados pela DLC, Ministério Público de Contas e Relator na apreciação da Inexigibilidade de Licitação nº 05/2009.

Os fatos novos supervenientes capazes de justificar a análise de recurso intempestivo não restaram caracterizados.

Ante o exposto, concluo por acompanhar as sugestões expostas pela Consultoria Geral e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer MPTC 15031/2012), no sentido de não conhecer do presente Recurso de Reexame, em decorrência do não atendimento ao requisito da tempestividade, e com fulcro no que dispõe o art. 27, § 1º, I e II da Resolução TC-09/2002 (com a redação dada pelo art. 6º da Resolução TC-05/2005), e assim DECIDO:

**1.** Não conhecer do Recurso de Reexame (mediante despacho singular - art. 27 da Resolução nº TC-09/2002), nos termos do art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, porque constatada a sua intempestividade;

**2** Dar ciência da decisão singular ao Sr. Paulo Roberto Bauer e à Secretaria de Estado da Educação.

Florianópolis, em 02 de junho de 2015.

CESAR FILOMENO FONTES  
CONSELHEIRO RELATOR